DF CARF MF Fl. 398





10166.013013/2008-75 Processo no

Recurso Voluntário

2202-009.888 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Acórdão nº

Sessão de 10 de maio de 2023

INSTITUTO NOSSA SENHORA DO CARMO Recorrente

FAZENDA NACIONAL **Interessado**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/01/1999 a 31/12/2004

OMISSÃO DE FATOS GERADORES. GFIP. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. CFL 68.

O sujeito passivo que deixa de cumprir obrigação acessória, deixando de informar os dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias na GFIP, sujeita-se à aplicação de multa prevista no art. 32, inc. IV da Lei nº 8.212/91 e no art. 225, inc. IV, do Regulamento da Previdência Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORD AO GER Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto preliminar de ilegitimidade passiva, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de Decisão-notificação proferida pela Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária em Brasília (DSRP/DF), que rejeitou a impugnação apresentada, para manter o lançamento da multa (CFL 68) aplicada por ter, no período de 01/1999 a 12/2004 (f. 09), deixado de informar na GFIP a remuneração paga a contribuintes individuais e a

remuneração paga às religiosas que prestam serviço no instituto equiparadas a contribuintes individuais. (f. 09)

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (f. 09), a contabilidade do sujeito passivo foi analisada, quando "(...) verificou-se a existência de diversos lançamentos referentes à alimentação, vestuário, despesas médicas, dentre outros, que caracterizam remuneração das religiosas, as quais de acordo com a legislação são enquadradas como contribuintes individuais, e que não sofreram a devida retenção de 11%". Ademais,

"[e]m análise feita ao Estatuto civil da empresa, (...) constatou-se que as religiosas não podem receber qualquer tipo de remuneração, tendo em vista que o seu trabalho é de caráter exclusivamente voluntário.

Contudo, da análise da contabilidade verificou-se a existência de diversos lançamentos referentes à alimentação, vestuário, despesas médicas, dentre outros, que caracterizam remuneração das religiosas. (f. 09)

Acostadas pela fiscalização planilhas contendo os lançamentos e origens dos apontamentos, bem como cópias de notas fiscais e o Estatuto Social (f. 32/121).

Em 29/03/2006 (f. 257), apresentada impugnação (f. 126/145), na qual alegou i) a imunidade tributária de entidades beneficentes de assistência social, sob o argumento de que a jurisprudência do STJ reconheceria o direito adquirido ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) por prazo indeterminado para instituições de assistência social que obtiveram o certificado na vigência do Decreto-Lei nº 1.572/1977. Pediu fosse a autuação em espeque cancelada "posto estar acobertada pela imunidade prevista no artigo 195, §79, da Carta Magna, não incidindo as exações fiscais, motivo porque não há - dados a serem informados mediante Guia de Recolhimento e Informações a Previdência referentes a fatos geradores." (f. 144)

Por bem sintetizar os motivos que ensejaram o não acolhimento da impugnação transcrevo por ora tão-somente a ementa da decisão-notificação recorrida:

APRESENTAR A EMPRESA GFIP/GRFP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração ao art. 32, inciso IV, § 5°, da Lei n.° 8.212/91, com redação dada pela Lei n.° 9.528/97.

AUIUAÇAO PROCEDENTE. (f. 261)

Intimada, apresentou recurso voluntário, em litisconsórcio com as pessoas físicas arroladas como co-responsáveis no AI (f. 272/278), alegando, *preliminarmente*, a possibilidade de instituição do litisconsórcio passivo e a desnecessidade de efetuar o depósito recursal. No mérito, insistiu nas mesmas teses lançadas em impugnação.

Às f. 364/388 foi juntada certidão informando não ter sido feito o recolhimento do preparo, com encaminhamento para a dívida ativa. Com a edição da Súmula Vinculante de nº

21, que reconhecera a inconstitucionalidade da exigência de depósito para apresentação de recursos administrativos, determinado o retorno dos autos a este eg. Conselho para julgamento.

Esta eg. Turma, em composição ligeiramente distinta da que ora se apresenta, houve por bem converter o julgamento em diligência

para que a unidade preparadora promova a vinculação dos processos relativos ao lançamento das obrigações principais, conforme constante do voto, de forma que retornem a este Conselho quando devidamente instruídos, com consequente distribuição à Relatora preventa (§ 2º do art. 6º do RICARF) – *vide* Resolução nº 2202-000.986 às f. 390/393.

Às f. 1436, dos autos de nº 10166.013003/2008-30, apreciados por esta eg. Turma nesta mesma sessão de julgamento, o despacho de encaminhamento esclarece ter sido "juntada de cópia do processo 10166.006486/2011-11 (f.365/753) e do processo 10166.006482/2011-33 (f. 808/1.435)."

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Após o manejo do recurso voluntário foi editada a Súmula Vinculante de nº 21, afastando a exigibilidade de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Difiro a aferição do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade para após cotejar as razões declinadas em primeira e em segunda instância.

No sistema brasileiro – seja em âmbito administrativo ou judicial –, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das *mesmas questões suscitadas* e *discutidas no juízo de primeiro grau*. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Apenas em sede recursal afirma a existência de litisconsórcio passivo, porquanto "pessoas físicas tiveram os seus nomes lançados na Relação de Vínculos – peça integrante do AI – uma vez que são diretores da associação autuada." (f. 215) Ao seu sentir, a inclusão como corresponsáveis do crédito tributário "condiciona-os como litisconsortes passivos do processo administrativo-fiscal, o que evidencia clara e evidente capacidade recursal." (f. 215)

Além da flagrante inovação recursal, a leitura do documento citado esclarece apenas "lista[r] todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação" (f. 06), tendo caráter meramente informativo, sem o condão de atribuir responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas. Este Conselho possui, inclusive, verbete sumular neste sentido:

Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de

Vínculos – VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Por esses motivos, conheço parcialmente do tempestivo recurso, presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, nenhuma insurgência específica quanto à sanção aplicada foi trazida pelo recorrente, seja em sua impugnação, seja em seu recurso voluntário. A multa ora sob escrutínio encontra-se umbilicalmente atrelada às obrigações principais, nos processos de n°s 10166.006486/2011-11 e 10166.006482/2011-33, ambos constantes "do acervo da Divida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional — 1ª Região — *vide* f. 807 e 1435, respectivamente, nos autos do processo de n° 10166.013003/2008-30.

Peço licença colacionar informações importantes acerca do deslinde das obrigações principais:

Processo nº 10166.006486/2011-11

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. DIREITO ADQUIRIDO AO CEAS. ISENÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. IMPROCEDÊNCIA.

Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (art.4.58 da CLT).

<u>LANCAMENTO PROCEDENTE</u>. – f. 618 do processo de nº 10166.013003/2008-30; sublinhas deste voto.

Transcorrido o prazo para apresentação de recurso à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CAJ/CRPS, sem que o mesmo tenha sido impetrado, e sem que no mesmo prazo tenha havido pagamento ou parcelamento do lançamento/autuação, lavro o presente TERMO, devendo o processo permanecer no órgão circunscricionante pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável, após o qual, na falta de regularização, será encaminhado à Procuradoria para fins de inscrição do débito em Divida Ativa. – f. 696 do processo de nº 10166.013003/2008-30; sublinhas deste voto.

- 1. Ciente.
- 2. Considerando que a empresa não regularizou seu débito até a presente data, providenciamos o seu encaminhamento a Procuradoria.
- 3. Esclarecemos que a inclusão no CAD1N deverá ser promovida pela Procuradoria.
- 4. Encaminhe-se ao Serviço da Divida Ativa (23.201.4), em prosseguimento.
- f. 699 do processo de nº 10166.013003/2008-30; sublinhas deste voto.

Processo nº 10166.006482/2011-33

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. RELIGIOSOS. DIREITO ADQUIRIDO AO CEAS. ISENÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. IMPROCEDÊNCIA.

Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (art.4.58 da CLT).

LANÇAMENTO PROCEDENTE. (f. 1175)

Transcorrido o prazo para apresentação de recurso à Camara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CAJ/CRPS, sem que o mesmo tenha sido impetrado, e sem que no mesmo prazo tenha havido pagamento ou parcelamento do lançamento/autuação, lavro o presente TERMO, devendo o processo permanecer no órgão circunscricionante pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável, após o qual, na falta de regularização, será encaminhado à Procuradoria para fins de inscrição do débito em Divida Ativa. – f. 1378

- 1. Ciente.
- 2. Considerando que a empresa não regularizou seu débito até a presente data, providenciamos o seu encaminhamento a Procuradoria.
- 3. Esclarecemos que a inclusão no CAD1N deverá ser promovida pela Procuradoria.
- 4. Encaminhe-se ao Serviço da Divida Ativa (23.201.4), em prosseguimento. (f. 1381)

Mantidas as exigências nos autos das obrigações principais, permanece incólume a multa aplicada.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso, exceto quanto** preliminar de ilegitimidade passiva, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira